

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

**URGENTE**  
**PEDIDO LIMINAR**

**DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT – DO ESTADO DO PARANÁ<sup>1</sup>**, de agora em diante apenas **REPRESENTANTE**, por intermédio de seus advogados signatários, com fulcro no art. 33, §3º da Lei 9.504, de 1997, bem como na prescrição do art. 96 da Lei n.º 9.504/90, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor **representação eleitoral com pedido de tutela liminar** em face de **ÁLVARO FERNANDES DIAS<sup>2</sup>** de agora em diante apenas **REPRESENTADO**, conforme se expõe, requer e fundamenta em seguida.

---

<sup>1</sup> Partido político devidamente registrado perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 75.719.740/0001-81, com sede na Alameda Princesa Izabel n. 160, Bairro São Francisco, Curitiba/PR, neste ato Representado pelo seu Presidente **ARILSON CHIORATO**.

<sup>2</sup> Brasileiro, Senador da República, portador do RG n. 466944-4 – SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 002.740.039-53, residente na Rua Petit Carneiro, 917, Apto. 141, Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80240-050, endereço profissional no Senado Federal, Paraná.

## I. SÍNTESE FÁTICA

No dia **24 de março de 2022**, o REPRESENTADO, mediante sua assessoria de comunicação (telefone +55 (61) 99908-1116) **divulgou pesquisa eleitoral sem registro** no grupo de WhatsApp “Imprensa Paraná Oficial”, grupo este formado por jornalistas dos principais veículos de imprensa estaduais, atualmente com **150 (cento e cinquenta) participantes** (blockchain anexo):



Conteúdo da ‘pesquisa’:

Alvaro Dias	55,64%
Nenhum	14,76%
Doutor Rosinha	8,82%
Não sabe / Não respondeu	6,93%
Paulo Martins	6,22%
Orlando Pessuti	2,84%
Guto Silva	1,60%
Aline Sleutjes	2,59%
Desiree Salgado	0,53%

Primeiramente, inegável que o Senador divulgou a informação como sendo de pesquisa, como consta da própria mensagem: “*Pesquisa pra o Senado do Paraná*”. Igualmente, se o levantamento fosse uma enquete, não há qualquer informação de que o levantamento não representa pesquisa eleitoral, sem rigor estatístico, como manda a Resolução TSE n. 23.600/2019.

Em segundo lugar, não há como enquadrar a conduta em sendo meio de comunicação privado ou de encalce restrito, na medida em que o grupo é público e conta com **150 profissionais da imprensa**, cujo objetivo é justamente dar publicidade aos atos do Senador em exercício de seu mandato. A conduta do REPRESENTADO já passou a ser veiculada em veículos de imprensa de alcance nacional<sup>3</sup>.

Não há dúvidas quanto à **autoria** da conduta pelo Senador ÁLVARO DIAS, responsável pela assessoria de comunicação de seu gabinete parlamentar:

---

<sup>3</sup> <https://revistaforum.com.br/politica/2022/3/28/padrinho-de-moro-alvaro-dias-divulga-pesquisa-fake-para-senado-no-pr-112171.html>; <https://www.brasil247.com/regionais/sul/alvaro-dias-divulga-pesquisa-fake-para-o-senado-no-pr>

✕ Dados do contato



+55 61 9908-1116  
~Equipe de Comunicação AD

Recado

Não posso falar, somente WhatsApp

Arquivos de mídia, links e docs 0 >

★ Mensagens favoritas >

🔔 Silenciar notificações

🕒 Mensagens temporárias >  
Desativadas

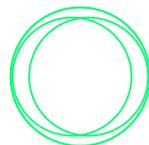
🔒 Criptografia  
As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Clique para confirmar.

Ativar o Win<sup>4</sup>

O número, inclusive, já foi divulgado pela página oficial do Senador no Twitter e no Facebook, como meio de contato oficial com seu mandato, além de outras oportunidades<sup>5</sup>:

<sup>4</sup> Código Hash: 116248115199627111209402559701363244503889521408543947503215

<sup>5</sup> <https://alvarodias.com.br/2021/11/26/alvaro-dias-fala-sobre-o-orcamento-secreto/>



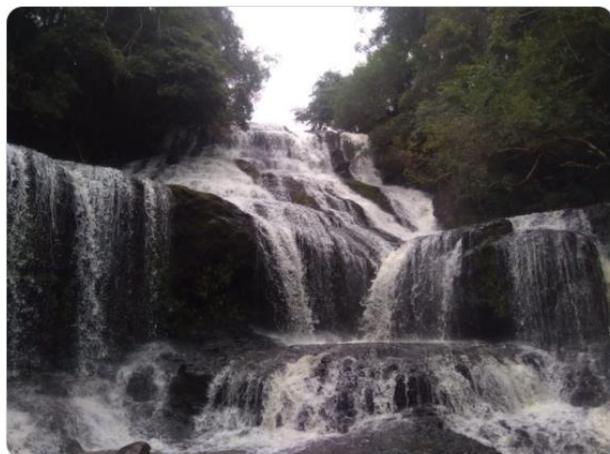
Alvaro Dias  
@alvarodias\_

Participe você também 🙌  
Envie uma foto de algum lugar que você considere lindo no Paraná para o nosso WhatsApp:

(61) 9-9908-1116

Até a próxima 😊

[Translate Tweet](#)



8:24 PM · Oct 7, 2021 · Twitter for iPhone

9 Likes



Alvaro Dias  
6 de abril de 2018 · 🌐

Queremos receber o seu vídeo! Mande para (61) 9 9908-1116. #ADComunicação



298

33 comentários 62 compartilhamentos

Curtir

Comentar

Compartilhar

Como se vê, não há na mensagem REPRESENTADA não há menção a qualquer pesquisa registrada, tampouco se informa o extenso rol de dados obrigatórios que exige o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 e o art. 33 da Lei n.º 9.504/97. Nem poderia haver, na medida em que **não há pesquisas registradas de intenção de votos ao Senado do Paraná**, mas apenas para Presidente da República e Governador, segundo a Pesquisa PR-02644/2022:

<sup>6</sup> [https://twitter.com/alvarodias\\_/status/1446255234775400448/photo/1](https://twitter.com/alvarodias_/status/1446255234775400448/photo/1)

<sup>7</sup> <https://www.facebook.com/ad.alvarodias/posts/pfbid02kHZAofhb24onovjUpk6tquLdrhGxrSRvQL3TzjfUF8HJS1P2EKoL3J5Fh5RTZD4Ll>

Tribunal Superior Eleitoral **PesqEle Público** 3.1.6 Resolução N° 23.600/2019

Consultar às pesquisas eleitorais registradas

Eleição:	<input type="text" value="Eleições Gerais 2022"/>	Empresa contratada:	<input type="text" value="[selecione]"/>
UF:	<input type="text" value="PARANÁ"/>	Município:	<input type="text" value="[selecione]"/>
Número de identificação:	<input type="text" value="Informe o número. Ex.: DF-55555/2016"/>	Período de registro:	<input type="text"/> à <input type="text"/>

Número de identificação	Eleição	Empresa Contratada/ Nome Fantasia	Data de Registro	Abrangência	Ações
PR-02644/2022	Eleições Gerais 2022	RADAR INTELIGENCIA - EIRELI / RADAR ESTATISTICA	25/02/2022	PARANÁ	<input type="button" value="Q"/> <input type="button" value="D"/>

Total de registros: 1

O resultado da consulta está limitado a 100 registros.  
Resultado da Pesquisa Eleitoral não é armazenado no sistema.

Visualizar Pesquisa Eleitoral - PR-02644/2022  
PARANÁ

Número de identificação:	PR-02644/2022	Data de registro:	25/02/2022
Cargo(s):	Governador, Presidente	Data de divulgação:	03/03/2022
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 00481961000165 - RADAR INTELIGENCIA - EIRELI / RADAR ESTATISTICA	Eleição:	Eleições Gerais 2022
Entrevistados:	1350	Data de início da pesquisa:	25/02/2022
Data de término da pesquisa:	03/03/2022	Estatístico responsável:	Jose Mario Lima
Registro do estatístico no CONRE:	8159 A	Valor:	R\$ 5.000,00
Contratante é a própria empresa?	Sim (Nota fiscal não exigida)		

Assim, permitido o prosseguimento da pesquisa fraudulenta e sem registro a cerca de 150 jornalistas do estado, certamente seu alcance será potencializado, impactando diretamente o eleitorado paranaense com a impressao de que o r. levantamento trata de uma pesquisa eleitoral feita dentro da legalidade, o que não é. O fato, **sabidamente inverídico**, pode ainda implicar em clara **desinformação**, conforme conceito estabelecido pelo art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Sendo estes os fatos, maneja-se a presente demanda visando a respectiva remoção do conteúdo ilícito, sua reprimenda, bem como plena identificação de seus responsáveis, nos termos da Res. TSE 23.600/2019 e da Lei n.º 9.504/97.

## **II. MÉRITO. RAZÕES DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO OBJETIVA À RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019.**

A lei eleitoral, por intermédio dos arts. 33 e seguintes, estabelece as exigências para regularidade das pesquisas eleitorais, visando a garantia um processo eleitoral hígido, equilibrado, transparente e informativo, principalmente no que tange à formação da consciência do eleitor.

É este o desiderato do artigo 33 da Lei n.º 9.504/97, ao prever os requisitos obrigatórios para a divulgação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, inclusive sob pena de multa:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (...)

**§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.**

Assim, sequer são necessárias maiores digressões quando se analisa a “pesquisa” divulgada à luz dos dispositivos acima transcritos. Observa-se claramente o dolo objetivo (sequer necessário aqui) do REPRESENTADO de, mediante sua assessoria de imprensa, de divulgar um levantamento sem registro perante o Tribunal Superior Eleitoral a um grupo de mais de **CEM JORNALISTAS** do estado, como acima observado:



**Imprensa Paraná oficial**  
Anaterra, Angélyca, Arilson, Cilene, Clovis, Deputado, Deputado, Dr, Estech...

HOJE

As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Clique para saber mais.

+55 61 9908-1116 ~Equipe de Comunicação AD



acompanhe o senador Alvaro Dias nas redes

**Alvaro Dias no Facebook Watch**  
Você sabe quem resgatou a citricultura no Paraná? A citricultura por anos foi proibida no Estado do Paraná. fb.watch

**Você sabe quem resgatou a citricultura no Paraná?**

A citricultura por anos foi proibida no Estado do Paraná. Assista ao vídeo e saiba quem foi o governador que resgatou a produção de citricos no Paraná, e pavimentou o caminho que levou o Estado a se tornar nos dias de hoje o terceiro maior produtor nacional.

#EquipeAlvaroDias  
<https://fb.watch/c1CVLha-yv/> 13:32

Mensagem

Dados do grupo



**Imprensa Paraná oficial**  
Grupo · 152 participantes

Jornalistas, intelectuais, artistas e políticos.

Notícias da capital, lava jato, curiosidades, Coro  
Ler mais

Arquivos de mídia, links e docs 3 >

★ Mensagens favoritas >

Silenciar notificações

Criptografia  
As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Clique para saber mais.

152 participantes

Ativar o Wind  
Acesse Cofiguraç

**Imprensa Paraná oficial**  
Anaterra, Angélyca, Arilson, Cilene, Clovis, Deputado, Deputado, Dr, Estech...

HOJE

As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Clique para saber mais.

+55 61 9908-1116 ~Equipe de Comunicação AD



acompanhe o senador Alvaro Dias nas redes

**Alvaro Dias no Facebook Watch**  
Você sabe quem resgatou a citricultura no Paraná? A citricultura por anos foi proibida no Estado do Paraná. fb.watch

**Você sabe quem resgatou a citricultura no Paraná?**

A citricultura por anos foi proibida no Estado do Paraná. Assista ao vídeo e saiba quem foi o governador que resgatou a produção de citricos no Paraná, e pavimentou o caminho que levou o Estado a se tornar nos dias de hoje o terceiro maior produtor nacional.

#EquipeAlvaroDias  
<https://fb.watch/c1CVLha-yv/> 13:32

Mensagem

Dados do grupo

152 participantes

Você

Anaterra Viana Admin do grupo  
Conectada

+55 41 8898-7983 Admin do grupo  
Bateria prestes a acabar :-)

+55 41 9547-9474 Admin do grupo  
Disponível

+55 41 9709-2949 Admin do grupo

+55 41 9819-4489 Admin do grupo  
Olá! Eu estou usando o WhatsApp.

+55 84 9918-7333 Admin do grupo  
Pai do Guil!

Angélyca Miranda/Ascom Zeca  
Angélyca Miranda/Ascom BSB

Arilson  
Arilson 13000

Cilene Antonioli - PT NACIONAL  
Tocando em frente! 🎵🎵

Ver tudo (mais 142)

Ativar o Win

Como expressamente estabelecido pela Resolução TSE 23.600/2019, vigente, a divulgação de pesquisa sem registro é absolutamente vedada, implicando de modo objetivo na aplicação das sanções previstas no art. 33 da Lei n. 9.504/97.

Qualquer alegação de que a mensagem tratava de uma ‘enquete’, não uma pesquisa eleitoral, não procede. Além de expressamente ter o REPRESENTADO divulgado aos jornalistas que o levantamento era uma “Pesquisa ao Senado do Paraná”, a divulgação de qualquer enquete sem a informação clara de que não se trata de pesquisa eleitoral implica na violação ao mesmo dispositivo.

É precisamente o que diz a Resolução TSE n. 23.600/2019:

Art. 23. (...)

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

§ 1º-A **A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23”.**

O impacto desse cenário no eleitor fatalmente o induz a erro, além de representar clara **desinformação** ao eleitorado, pois o Representado, notório pré-candidato à reeleição ao Senado, divulga fato **sabidamente inverídico** a mais de uma centena de jornalista, qual seja, de que há uma pesquisa eleitoral (portanto, dentro do estabelecido pelo art. 33 da Lei Eleitoral), quando na verdade está divulgando levantamento que sequer se sabe ser verdadeiro.

É exatamente o conceito cunhado pelo art. 9º da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, **de qualquer modalidade de conteúdo**, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação **tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação**, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de  **fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Bom dizer, ainda que cedo, que é cientificamente comprovada a importância/influência das pesquisas e enquetes eleitorais na formação da convicção dos eleitores na hora de decidirem seu voto.

MUNIZ SODRÉ há muito tempo se preocupa em apontar o “*vácuo de representatividade*”, que faz com que as “*posições ideológicas e a disputa eleitoral*” sejam substituídas por “*vantagens percentuais nas pesquisas e rostos fotogênico ou telegênicos*”.<sup>8</sup> Também neste sentido, NUNES OLSEN e STRAUBHARR, ao testarem empiricamente a influência das pesquisas eleitorais na decisão do voto, constataram o poder de manipulação das pesquisas, mormente no que tange ao efeito *bandwagon*, que revela a tendência do eleitorado em votar naquele candidato que aparece à frente nos resultados.<sup>9</sup>

Por fim, como já exposto, não há como se enquadrar o grupo de WhatsApp acima como sendo de caráter privado. O grupo conta com mais de **150 membros**, sendo eles em sua grande maioria **jornalistas** do estado, utilizado justamente para a divulgação dos atos parlamentares do senador para posterior divulgação pela imprensa.

Ou seja, trata de grupo com clara “aptidão para levar ao conhecimento público” a pesquisa fraudulenta, como consolidou a jurisprudência do C. TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE

---

<sup>8</sup> THIOLENT, Michel. *Pesquisas eleitorais em debate na imprensa*. São Paulo: Cortez, 1989.

<sup>9</sup> NUNES, Márcia Cavallari; OLSÉN, Örjan; STRAUBHARR, Joseph. *O uso das pesquisas eleitorais em decisão de voto: as eleições brasileiras de 1989*. Opinião Pública, CESOP, UNICAMP, Campinas, SP, ano, vol. 1, n° 2, dez. 93, p. 98-119.

AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, **se teve a aptidão para levar ao conhecimento público o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral**. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: **i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo**, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores. 4. In casu, a dimensão atribuída ao termo conhecimento público não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade. 5. Recurso especial desprovido”. (TSE, REspe nº 414-92/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018).

Conforme itens **(i)**, **(ii)**, **(iii)** e **(iv)** do paradigma do C. TSE, inegavelmente a divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta ou sem registro **(i)** pelo gabinete parlamentar do pré-candidato; **(ii)** em grupo de divulgação de seus atos para a imprensa do estado; **(iii)** formado por cerca de 150 jornalistas do Paraná; **(iv)** com finalidade de inserção nos veículos de imprensa estaduais; **(v)** composto de jornalistas, pelo nitidamente caracteriza o grupo “Imprensa Paraná Oficial” como **público**.

A “pesquisa”, vale mencionar, já passou a ser divulgada nas redes sociais como verdadeira e regular:



**Caminhoneiro do Brasil com Álvaro Dias 2022**  
Grupo público · 53 membros

Participar do grupo

Página inicial  
Salas  
Eventos

Discussão Filtrar

Marcos Assulera  
24 de março às 09:45 · 🌐

Pesquisa para senado no Paraná

Alvaro Dias	55,64%
Nenhum	14,76%
Doutor Rosinha	8,82%
Não sabe / Não respondeu	6,93%
Paulo Martins	6,22%
Orlando Pessuti	2,84%
Guto Silva	1,60%
Aline Sleutjes	2,59%
Desiree Salgado	0,53%

👍🤔 2 Visto por 14

Curtir Comentar Compartilhar

Escreva um comentário público...

10

É o que também entende esta E. Corte Regional Eleitoral:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.**

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, atraindo a aplicação da sanção pecuniária.

2. A jurisprudência do c. TSE é pacífica no sentido de que "a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal" (AgRzAI nº 817z36/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5.3.2018).

3. Recurso provido para aplicar multa ao representado.

(TRE/PR, Representação nº 06005376120206160043, Rel. Des. Fernando Quadros Da Silva, DJE Data 08/06/2021)

<sup>10</sup> <https://www.facebook.com/groups/213135507587685/permalink/305961978305037/>

Diante do exposto, resta plenamente comprovada a violação à legislação eleitoral de regência, sendo imperiosa a respectiva reprimenda deste D. Tribunal, aplicação das sanções previstas pelo art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97, bem como a determinação a remoção do ilícito verificado.

### **III. TUTELA LIMINAR. SUSPENSÃO DA CONDUTA E INIBIÇÃO DE NOVAS PRÁTICAS. *INAUDITA ALTERA PARS.***

Além da aplicação de sanção de multa pelo cometimento de ato ilícito, faz-se imperiosa a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO E INIBITÓRIA**, para o fim de que o REPRESENTADO se abstenha de reiterar a veiculação da referida “pesquisa” eleitoral, mediante a retirada do ar da pesquisa acima indicada, bem como se abstenha de novas veiculações.

A tutela inibitória não se preocupa com eventual consolidação de dano – ainda que neste caso seja evidente, em razão da quebra de isonomia – mas com o mero cometimento de ilícito, já bem demonstrado ao longo da presente peça. Na dicção do Código de Processo Civil vigente:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, **concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

Parágrafo único. **Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.**”

Visando dar efetividade à decisão, requer-se, por fim, o **arbitramento de multa diária** pelo descumprimento e a cada reincidência, sem prejuízo de ingresso de nova ação judicial, conforme previsão da legislação processual civil (art. 536, §1º, CPC).

*In casu*, é possível também a concessão da tutela específica de remoção do ilícito e de caráter inibitório de maneira *inaudita altera pars*, visto que adimplidos os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do Código de Processo Civil:

“Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”**

O *fumus boni juris* já se encontra plenamente evidenciado pela argumentação tecida. A prática do REPRESENTADO ofende os limites legais da legislação eleitoral no que se refere à divulgação de pesquisas fraudulentas e sem registro perante o C. TSE. O *periculum in mora* é também facilmente verificado, na medida em que a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro continua sendo propagada no tempo de modo indefinido e continua a ferir a higidez do pleito, como visto. Novamente, a “pesquisa” foi compartilhada em um grupo de mais de **150 jornalistas** do estado, que provavelmente divulgarão seus resultados sem saberem que o levantamento não cumpre os requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97.

A despeito de a propriedade da linha ser publicamente divulgada pelo REPRESENTADO, se assim entender necessário este Exmo. Relator, requer-se, também em caráter liminar, a intimação da operadora **VIVO**<sup>11</sup>, para que promova (dados no rodapé ou em endereços cadastrados para o recebimento de intimações pela Justiça Eleitoral), para que promovam a identificação incontroversa do proprietário da linha telefônica +55 (61) 99908-1116<sup>12</sup>:

---

<sup>11</sup> **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, com sede na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo/SP,- CEP 04571-936.

<sup>12</sup> Conforme consulta ao site <https://www.qualoperadora.net/>

## Qual Operadora?

\*\* CONSULTAS COMPLETAS? CLIQUE AQUI \*\*

(61) 99908-1116



Vivo - Celular  
Distrito Federal

Descubra o proprietário desse telefone.  
Resultado imediato! >> **Consulte Agora** <<

Igualmente, concessão de **tutela liminar inibitória**, de modo a proibir que o REPRESENTADO, sob pena de multa, veicule a ‘pesquisa’ irregular indicada, em quaisquer meios de comunicação social.

#### IV. REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o processamento da presente demanda, vez que presentes os fundamentos legais;
- b) a concessão de **tutela de urgência** para que o REPRESENTADO **remova a mensagem** veiculando pesquisa sem devido registro no grupo “Imprensa Paraná Oficial”, esclarecendo que seu envio se deu sem devido registro perante o C. TSE;
- c) a concessão da **tutela inibitória**, *in alita altera pars*, a fim de impedir que o REPRESENTADOS reincidam na conduta ilícita descrita pelo art. 33, §5º, da Lei n.º 9.504/97, sob pena de multa diária a ser fixada por este D. Juízo;
- d) se assim entender este Exmo. Relator como necessário, desde já se requer, também em caráter liminar, a intimação da operadora da operadora **VIVO**<sup>13</sup>, para

<sup>13</sup> **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, com sede na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo/SP,- CEP 04571-936.

que promova, para que promova a identificação do proprietário da linha telefônica +55 (61) 99908-1116;

- e) A intimação do REPRESENTADO para apresentar defesa no prazo legal;
- f) A intimação do Douto MPE para atuação no feito, como *custus legis*;
- g) ao final, a **procedência** de mérito da presente representação, confirmando a tutela de urgência concedida e aplicando a multa estabelecida pelo art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97 ao REPRESENTADO, em seu caráter máximo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 28 de março de 2022.

**LUIZ EDUARDO PECCININ**

OAB/PR 58.101

**LYGIA MARIA COPI**

OAB/PR 70.440

**PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU**

OAB/PR 97.632